

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL **MENSAGEM Nº 978, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PROTOCOLO Nº 52/486

25/11/22 HS: 13:38 DF

DATA

FUNÇÃO

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos dos artigos 52 e 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, anexado, que "**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA**".

A presente propositura tem como objetivo realizar a atualização do Código Tributário do Município de Sobral, instituído pela Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, em especial em relação a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, disposta no Capítulo II, do Título IV e atualização de alíquotas pertinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

A propositura em questão é de suma relevância, visto que, busca realizar o equilíbrio na cobrança da CIP e conseqüentemente, proporcionar que seja continuado os investimentos de expansão do serviço e melhoria da qualidade da iluminação pública.

Destaque-se que os valores arrecadados através da CIP, são vinculados e destinados especificamente ao "planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de **vias, praças, passarelas, jardins**, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a **iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas, iluminações natalinas e temáticas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas**".

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar, em **REGIME DE URGÊNCIA**, à apreciação dessa egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade sobralense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 25 de novembro de 2022.

IVO FERREIRA
GOMES:36258199
372

Assinado de forma digital por
IVO FERREIRA
GOMES:36258199372
Dados: 2022.11.25 12:45:54
-03'00'

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Vereador **VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE**
Presidente da Câmara Municipal de Sobral (CE)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06, 25 DE novembro DE 2022.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 52486
25/11/22 HS: 13:38 A

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA.

DATA

FUNÇÃO/Art. 1º O Capítulo II do Título IV, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência da CIP

Art. 121. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP instituída pelas leis municipais complementares n.º 16, de 30/12/2002 e n.º 39, de 23/12/2013, tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município de Sobral.

Paragrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas, iluminações natalinas e temáticas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas.

Art. 121 – A. A CIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para concessão do objeto.

Seção II – Do Contribuinte da CIP

Art. 122. O contribuinte da CIP é a pessoa física ou jurídica proprietária, titulares do domínio útil, locatária, comodatária ou possuidora a qualquer título de:

I - Imóvel edificado ou não com ligação regular de energia elétrica, situado na Zona Urbana e na Zona Rural do Município de Sobral; e

II – Imóvel não-edificado, sem regular ligação de energia elétrica, situado na Zona Urbana da sede do Município de Sobral.

Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquota da CIP

Art. 123. O valor da CIP, referente ao que trata o inciso I, do artigo anterior, será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme as tabelas a seguir:

CLASSE RESIDENCIAL	
CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 100 kWh	1,21%
101 a 250 kWh	2,88%
251 a 500 kWh	7,05%
501 a 750 kWh	15,00%
751 a 1.000 kWh	30,00%
1.001 a 1.300 kWh	40,00%
Acima de 1.300 kWh	60,00%
CLASSE NÃO RESIDENCIAL	
CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 100 kWh	2,95%
101 a 250 kWh	7,27%
251 a 500 kWh	16,74%
501 a 750 kWh	35,00%
751 a 1.000 kWh	70,00%
Acima de 1.000 kWh	100,00%
CLASSE RURAL	
CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 100 kWh	0,60%
101 a 250 kWh	1,44%
251 a 500 kWh	3,52%
501 a 750 kWh	7,50%
751 a 1.000 kWh	15,00%
1.001 a 1.300 kWh	20,00%
Acima de 1.300 kWh	30,00%

§1º. Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§2º. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§3º. Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, hospitais filantrópicos e instituições de assistência social e filantrópicas e os consumidores residenciais monofásico com consumo de até 70 kWh.

Art. 124. Quando se tratar de imóvel não edificado, sem ligação regular de energia elétrica, a CIP será calculada por valor fixo anual em função da área do terreno imóvel constante nos registros do Cadastro Imobiliário, de acordo com as faixas a seguir:

I - até 150 m², isento da CIP;

II - acima de 150 m² até 300 m², CIP de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais) por ano;

III - acima de 300 m² até 500 m², CIP de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por ano;

IV - acima de 500 m² até 1.000 m², CIP de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) por ano; e

V - acima de 1.000 m², CIP de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por ano.

§ 1º Os valores da CIP previstos para cada faixa de área de terreno de imóvel, deste artigo, serão atualizados anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional da Construção Civil (INCC), ou outro índice que por lei vier a substituí-lo.

§ 2º Nos casos dispostos neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador da CIP em 1º de janeiro do ano.

§ 3º A cobrança da CIP nos termos do *caput* do artigo, será realizada anualmente, podendo o Poder Executivo, autorizar seu pagamento em parcelas mensais.

§ 4º O atraso no pagamento da CIP estará sujeito a incidência de multa, juros e correção monetária nos mesmos parâmetros do IPTU, sendo o débito vencido encaminhado para Procuradoria Geral do Município, para inscrição na Dívida Ativa.

§ 5º O contribuinte da CIP será notificado do lançamento pelo envio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ao seu endereço.

Seção IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores nos termos no inciso I, do art. 122 desta Lei, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§1º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de até 10 dias úteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação acessória prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória equivalente a 30% (trinta por cento) do valor principal da CIP; bem como;

II – atualização monetária do valor principal débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável; e

III – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração mensal, aplicáveis sobre o valor atualizado do débito.

§2º. Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§3º. O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado em duodécimos.

Art. 125-A. A Concessionária deverá enviar, mensalmente e até o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório - em formato digital - contendo o cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora, completo e atualizado, devendo constar além do nome ou razão social, o número do CPF ou CNPJ, bem como o endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, com os respectivos valores individualizados da CIP, a classe tarifária, o consumo em kwh.

Parágrafo único. O órgão fazendário municipal poderá requisitar, em específico, outros dados financeiros e informações de consumidores de energia elétrica mediante notificação fiscal.

Art. 125-B. O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP - e a Comissão de Administração e Fiscalização deste

fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias da sanção da presente Lei.

Art. 125-C. Para os investimentos em obra de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública.

§1º. O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimentos com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição de Iluminação Pública, integrará o patrimônio do Município de Sobral.

§2º. Fica vedado o uso de recursos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para outros fins.

Art. 125-D. Fica isento da Contribuição de Iluminação Pública as unidades consumidoras localizadas na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural de baixa renda ou aposentado.

Art. 2º Altera-se os subitens 4.22 e 4.23 da Tabela II – Lista de Serviços, do Anexo II, do Art. 50, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres			
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	-

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 25 de novembro de 2022.

IVO FERREIRA
GOMES:3625819
9372

Assinado de forma digital
por IVO FERREIRA
GOMES:36258199372
Dados: 2022.11.25 12:46:21
-03'00'

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL